

LEI Nº 7.795, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a criação do Gabinete Militar no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Gabinete Militar no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encarregado do assessoramento à Presidência do TCM em assuntos militares e de segurança institucional, com a estrutura de cargos, ora criados, em quantitativos, níveis hierárquicos e remunerações previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A Assessoria Militar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tem a seguinte estrutura:

I - um Chefe de Gabinete Militar;

II - um Sub-chefe de Gabinete Militar;

III - um Oficial, Assessor Militar;

IV - um corpo operacional de até dezessete praças PM do serviço ativo, que exercerão as atividades administrativas e de segurança;

V - um corpo operacional de até quatro praças BM do serviço ativo, que exercerão as atividades administrativas, de segurança e de Prevenção e Combate a Incêndio.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

§ 3º VETADO

Art. 3º As competências e atribuições das atividades do Gabinete Militar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará serão regulamentadas por ato da Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º V E T A D O

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FUNÇÃO	CARGO	PROVIMENTO
01		Oficial Superior PM	Chefe do Gabinete Militar	Cinco vezes o valor de seu soldo
01		Oficial Superior ou intermediário PM	Sub-chefe do Gabinete Militar	Quatro vezes o valor de seu soldo
01		Oficial PM	Seção de Administração, Segurança	Três vezes o valor de seu soldo
17		Praças PM	Corpo Operacional	Três vezes o valor de seu soldo
04		Praças BM	Corpo Operacional e Prevenção e Combate a Incêndio	Três vezes o valor de seu soldo

**MENSAGEM Nº 003/14-GG
BELÉM, 14 DE JANEIRO DE 2014.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 144/12, de 17 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a criação do Gabinete Militar no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dá outras providências".

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se a inconstitucionalidade da proposição no que respeita aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º, por estes inobservarem o princípio da isonomia, violando o artigo 42 da Constituição Federal e o artigo 135, inciso X, da Constituição do Estado do Pará, e de seu artigo 4º, por afrontar o artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

Com efeito, ao dispor que a Chefia do Gabinete Militar será exercida exclusivamente por Oficial Superior da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará, que a Subchefia do referido Gabinete será exercida por Oficial da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará, e que a função de Assessor Militar será exercida por Oficial da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará, os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º do Projeto de Lei ferem a Constituição Federal em seu artigo 42, o qual estipula que são militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Esta norma constitucional confere tratamento isonômico aos militares do Estado, princípio este que foi inobservado pelo Projeto de Lei ao estipular que tanto a Chefia, quanto a Subchefia

do Gabinete Militar, quanto à função de Assessor Militar criados serão exercidos apenas por Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, em detrimento, portanto, dos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Ademais, observou-se que o Projeto de Lei nº 144/12, de 17 de dezembro de 2013, em seu artigo 4º, também afronta o texto constitucional, visto que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares (artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal), pois os cargos referidos não se encontram especificados nos Quadros de Organização da Corporação, na forma prevista pela Lei Estadual nº 5.276, de 1985, bem como não têm previsão nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 88.777, de 1983, seja entre os órgãos dos Estados, seja entre os órgãos da União e do Distrito Federal.

Sobre esse ponto, convém notar que os militares que exercerem função ou cargo não catalogados nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 88.777, de 1983, são considerados no exercício de função de natureza civil, conforme artigo 24 daquele Decreto.

Assim, ao atribuir natureza policial-militar aos cargos criados além das hipóteses permitidas pelo Decreto nº 88.777, de 1983, o artigo 4º invadiu competência legislativa da União (CF, artigo 22, inciso XXI).

Estas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.796, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, constituído nos termos desta Lei.

Art. 2º O regime jurídico aplicado aos servidores do DETRAN/PA é o estatutário, estabelecido pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 3º O Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, de que trata esta Lei, tem como finalidade servir de instrumento de gestão de pessoas e promover o desenvolvimento funcional e remuneratório dos servidores, por meio de avaliação de desempenho e de capacitação profissional, vinculados aos objetivos institucionais do DETRAN/PA, com foco na eficiência dos serviços prestados pela Autarquia à sociedade.

Art. 4º Os princípios que norteiam este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração são os constantes no art. 37 da Constituição Federal, e ainda:

I - equivalência de cargos: observa a correspondência dos cargos em toda a entidade, respeitando-se o respectivo agrupamento, a complexidade, a escolaridade e a formação profissional exigida para o seu exercício;

II - flexibilidade: garantia de revisão do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, visando à adequação deste às necessidades da sociedade, e, conforme o caso, às diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito e do Governo do Estado;

III - capacitação profissional: elemento básico de valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para a sua qualificação e aperfeiçoamento, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima;

IV - merecimento: desenvolvimento profissional, por meio de avaliação de desempenho individual e institucional, envolvendo os servidores, bem como o estabelecimento de metas que visem a melhoria dos resultados organizacionais e individuais.

CAPÍTULO II**DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º Para efeito desta Lei considera-se:

I - quadro geral de cargos de pessoal efetivo: composto por um conjunto de cargos e de classes de cargos de provimento efetivo, agrupados em carreira segundo sua complexidade e natureza do trabalho desenvolvido;

II - cargo de provimento efetivo: conjunto de atribuições e responsabilidades com denominação e remuneração própria, criado por Lei, para cujo provimento originário é exigida aprovação em Concurso Público;

III - quadro suplementar de cargos de provimento efetivo: composto por cargos em extinção, à medida em que se tornarem vagos;

IV - quadro geral de cargos de provimento em comissão: composto por cargos criados por lei, que dependem da confiança para o seu provimento, estes, são de livre nomeação e exoneração e se destinam apenas as atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento;

V - cargo de provimento em comissão: conjunto de atribuições e responsabilidades de Direção, Coordenação, Assessoramento Administrativo e Parlamentar provido pelo critério de confiança de livre nomeação e exoneração;

VI - V E T A D O;

VII - plano de carreiras: é o conjunto de carreiras estruturadas de acordo com as áreas de atividades correlatas ou afins;

VIII - carreira: é a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

IX - cargo público: é o criado por lei com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor;

X - desempenho: é a consecução por parte do servidor dos objetivos inerentes ao cumprimento de suas atribuições, com base em fatores previamente definidos e no cumprimento de metas pré-estabelecidas;

XI - classe: corresponde ao escalonamento vertical hierarquizado de um conjunto de referências de vencimento de um cargo de uma estrutura salarial, dentro da mesma carreira, representado por uma letra do alfabeto;

XII - referência: corresponde a um patamar de vencimento de um cargo, dentro de uma das carreiras, representado por um algarismo romano;

XIII - estrutura salarial: corresponde ao conjunto de vencimentos fixados para os cargos das carreiras, identificados por referências;

XIV - vencimento-base: é a retribuição pecuniária para o servidor, correspondendo seu valor fixado para cada referência da estrutura salarial do cargo dentro da carreira;

XV - remuneração: é o vencimento do cargo acrescido das vantagens de caráter permanente estabelecidas por lei;

XVI - progressão: é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertence dentro da carreira, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

XVII - promoção: é a elevação do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro da mesma carreira;

XVIII - interstício avaliatório: é o período em que o servidor é acompanhado e avaliado para fins de aferição do desempenho no cargo.

CAPÍTULO III**DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 6º O quadro de pessoal do DETRAN/PA, regido pela Lei nº 5.810, de 1994 é constituído por:

I - quadro geral de cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo I, da Lei nº 7.594, de 28 de dezembro de 2011;

II - quadro geral de cargos de provimento em comissão de que trata o Anexo VI da Lei nº 7.594, de 2011;

III - quadro suplementar de cargos de provimento efetivo e/ou de funções de caráter permanente;

IV - V E T A D O.

Parágrafo único. Excetuam-se das regras de promoção prevista nesta Lei os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Autárquico, cuja carreira é regulamentada pela Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006, e os demais ocupantes de funções de caráter permanente integrantes do Quadro Suplementar.

CAPÍTULO IV**DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO****Seção I****Das Carreiras**

Art. 7º Ficam criadas no Quadro Permanente do DETRAN/PA as Carreiras de Atividade de Trânsito CAT - 01 e de Atividade Técnica Administrativa e Operacional CAT - 02.

Subseção I

Da Carreira de Atividade de Trânsito

Art. 8º A Carreira de Atividade de Trânsito CAT - 01 é composta dos cargos de provimento efetivo previstos na Lei nº 7.594, de 2011, com atribuições inerentes às atividades da área finalística do DETRAN/PA, conforme Anexos I e II desta Lei.

Art. 9º As atividades desenvolvidas pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Atividade de Trânsito CAT - 01, observando o nível de escolaridade do cargo, compreendem as de planejamento, administração, normatização, pesquisa, vistoria, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, fiscalização, além de outras atividades de trânsito de conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Subseção II

Da Carreira de Atividade Técnica

Administrativa e Operacional

Art. 10. A Carreira de Atividade Técnica Administrativa e Operacional CAT - 02 é composta dos cargos de provimento efetivo previstos na Lei nº 7.594, de 2011, com atribuições inerentes às atividades da área meio do DETRAN/PA, conforme Anexos I e II desta Lei.